



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.688 - CE (2019/0160435-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MOISES ANTONIO GURGEL PINHEIRO
ADVOGADOS : SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) -
CE002799
PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE028561
MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - CE037201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. MERA REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A questão referente à não observância das prerrogativas de advogado, além de não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, já foi apreciada no julgamento do HC n. 431.689/RS, tratando-se de mera reiteração das razões contidas no *writ* anterior.
2. Apresentado fundamento apto a ensejar a decretação da prisão preventiva, evidenciado no fato de que *o acusado tem demonstrado não se adequar ao benefício recebido, descumprindo ordem judicial condicionante à vigência da prisão domiciliar, saindo, reiteradamente, de sua residência, sem prévia autorização judicial, ou alterando o trajeto autorizado, conforme constatado e informado pela Célula de Monitoramento Eletrônico (v. fls. 678-700), mais precisamente nas datas de 15.06.2017; 26.06.2017; 17.08.2017; 26.10.2017; 06.11.2017; 07.11.2017, não há ilegalidade.*
3. Mostra-se incabível o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, porquanto demanda revolvimento de prova.
4. Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de recurso não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.
5. Nesse contexto, verifica-se que o recurso esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado, e apesar de o acusado estar preso desde 27/11/2017 (fl. 238), a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional em relação à sua condenação, qual seja 16 anos e 6 meses de reclusão.
6. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.688 - CE (2019/0160435-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MOISES ANTONIO GURGEL PINHEIRO
ADVOGADOS : SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) -
CE002799
PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE028561
MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - CE037201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MOISES ANTONIO GURGEL PINHEIRO em face da decisão de fls. 780/786 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante reitera as razões contidas no *writ*, buscando a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com a alegação de que *a prisão domiciliar foi revogada de forma injusta e imotivada* e de não estarem sendo observadas as prerrogativas funcionais do paciente que, na condição de advogado, faz jus ao referido benefício na forma estabelecida pelo artigo 7º, inciso V, do Estatuto da Ordem, por fim alega excesso de prazo.

Alega que *o fato de o paciente possuir filhos menores de idade é mais um motivo para a conversão da prisão em domiciliar, para que estes tenham a convivência justa e digna com o seu genitor (fl. 795).*

Requer, portanto, o provimento do recurso em *habeas corpus* para permitir o ora paciente recorrer em liberdade, ou, alternativamente a concessão da prisão domiciliar.

Na origem, a Ação Penal n. 0047608-80.2016.8.06.0166 encontra-se em fase de alegações finais consoante informações disponibilizadas no *site* do Tribunal *a quo*, consultadas em 10/10/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.688 - CE (2019/0160435-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante relatado, o agravante busca a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com a alegação de que *a prisão domiciliar foi revogada de forma injusta e imotivada* e de não estarem sendo observadas as prerrogativas funcionais do paciente que, na condição de advogado, faz jus ao referido benefício na forma estabelecida pelo artigo 7º, inciso V, do Estatuto da Ordem, por fim alega excesso de prazo para o julgamento da ação penal.

Requer, portanto, o provimento do recurso em *habeas corpus* para permitir o ora paciente recorrer em liberdade, ou, alternativamente a concessão da prisão domiciliar.

Primeiramente, verifica-se que a questão referente à não observância das prerrogativas de advogado, além de não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, já foi apreciada no julgamento do HC n. 431.689/RS, tratando-se de mera reiteração das razões contidas no *writ* anterior.

Posto isso, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 780/786):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MOISES ANTONIO GURGEL PINHEIRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, assim ementado (fl. 589-590):

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENADO POR HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO. RECOMENDADO NA PRISÃO E NEGADO O DIREITO DE APELAR SOLTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO DE PRISÃO PROCESSUAL. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES E PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS IDÊNTICOS AOS CONTIDOS NOS HABEAS CORPUS Nº s 0625440-77.2018.8.06.0000 E 0001416-05.2016.8.06.000. FATO NOVO NÃO IDENTIFICADO. ORDEM NÃO CONHECIDA NESSE PONTO. EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSAMENTO E REMESSA DA APELAÇÃO AO TRIBUNAL AD QUEM. PLEITO NÃO ENFRENTADO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA TAMBÉM NÃO CONHECIDA, PORÉM, DECIDIDA DE OFÍCIO. FEITO TRAMITANDO NORMALMENTE, OBSERVADAS AS SUAS PECULIARIDADES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO. WRIT DENEGADO.

1 Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado, por Márcio Ferreira de Oliveira, em favor de Moisés Antonio Gurgel Pinheiro, devidamente qualificado nos autos, figurando como autoridade coatora o Exm.º Sr. Juiz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito da Vara Única da Comarca de Senador Pompeu/CE.

2 Aos 12/6/2018 o Colendo Conselho de Sentença conheceu da autoria delitiva imputada ao paciente e o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri o sancionou à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, regime inicialmente fechado, por violação ao art. 121, § 2.º, IV, c/c o art. 29, ambos do CPB, recomendando-o na prisão em que se encontrava e, via de consequência, negando-lhe o direito de apelar solto, cuja decisão foi alvo de inconformismo por parte da Defesa que interpôs recurso de apelação na forma do art. 593, III, "c" e "d", do CPP.

3 O impetrante alega que o ato de manutenção da prisão do ora paciente é abusivo, quer seja por ausência de fundamentação da decisão, quer seja por demora na remessa dos autos da apelação a esta e. Corte.

4 Inicialmente, observa-se que a discussão suscitada pelo impetrante em relação aos argumentos de ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e a manutenção da medida extremada por ocasião da leitura da sentença proferida ao final da sessão de julgamento do tribunal do júri, assim como os pedidos subsidiários de aplicação de medida cautelar diversa e/ou prisão domiciliar consistem em mera reiteração dos habeas corpus n.ºs 0625440-77.2018.8.06.0000 e 0001416-05.2016.8.06.0000, julgados por esta 3.ª Câmara Criminal nas Sessões Ordinárias ocorridas aos 8 (oito) dias do mês de novembro do ano passado (2018) e 1.º de novembro de 2016, respectivamente.

5 Impende destacar que a apreciação deste novo pedido só seria passível de deliberação a partir de novos fundamentos de fato ou de direito, sem que houvesse precedentes, o que não ocorre na vertente ação, visto que foram utilizados os mesmos argumentos e fundamentos para questionar a prisão.

6 Outrossim, no que diz respeito à apontada perda da legitimidade da prisão cautelar do paciente em razão da demora no envio dos autos da apelação a esta Corte para seu regular processamento, tal irresignação de excesso de prazo não deve ser conhecida nesta ação autônoma, pois que a matéria não foi enfrentada pelo juiz a quo, obstando a análise por esta Instância Superior, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e consequente supressão da instância originária.

7 Contudo, impende destacar que o julgamento deste writ, exclusivamente nesta parte aqui não conhecida, dar-se-á "ex officio".

8 Considerando que houve apelos recíprocos das partes e que o paciente e o corréu são representados por causídicos diferentes, o que fez demandar um maior tempo para que cada um dos apelantes e apelados apresentassem suas razões e contrarrazões, o que tornou o ato complexo, entendo, até aqui e por hora, ser razoável o tempo despendido, contudo, não se podendo mais tolerar qualquer demora com o ato mecânico de digitalizar as páginas do processo para que finalmente seja remetido a este Tribunal a fim de que as apelações sejam processadas e julgadas em caráter de urgência.

9 Habeas Corpus não conhecido. Ordem denegada de ofício.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 29, ambos do CP, a pena de 16 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado, ocasião em que foi convertida a prisão domiciliar em preventiva.

Neste writ sustenta, em suma, a ausência de fundamentação adequada, requisitos autorizadores da segregação cautelar e excesso de prazo.

Requer, assim, seja concedido o direito de recorrer em liberdade ou seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecida a prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 652/654).

As informações foram prestadas (fls. 658/770).

O Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 774/778).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, a matéria relativa ao excesso de prazo não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 589/598, pois pois a matéria não havia sido enfrentada pelo Juízo de 1º Grau . Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Posto isso, a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade, restou assim fundamentada pelo juízo de piso (fl. 762):

[...].Ausentes agravantes, minorante e/ou majorantes, torno as penas definitivas, para os réus José Maria Pinheiro e Moisés Antônio Gurgel Pinheiro, em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

As penas impostas deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, a teor da alínea "a", § 2º, art. 33, do Código Penal.

Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, haja vista que responderam a todo o processo em prisão cautelar, subsistindo os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, notadamente como forma de garantia da ordem pública.[...].

O paciente foi pronunciado nos seguintes termos (fls. 194/206):

[...].Diz, a denúncia, que, no dia 01.06.2016, entre 17h04min e 17h17min, na sede do escritório do advogado, Dr. José Guerreiro Chaves Filho, situado na Avenida Francisco França Cambraia, nº 654, Centro, Senador Pompeu-CE, **os denunciados, com manifesto animus necandi, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios e esforços, desferiram 05 (cinco) golpes de faca contra a ofendida, atingindo-lhe entre as regiões torácicas e abdominal, do lado esquerdo, provocando-lhe lesões que foram a causa de sua morte, conforme atestado no laudo de exame cadavérico de fls. 103-103V.**

Consta, da peça inaugural, que, no dia e hora mencionados, a vítima encontrava-se trabalhando, quando, de maneira dissimulada, sob o pretexto de tratar de questões contratuais referentes ao imóvel onde funcionava a churrascaria "Sabor Nordestino", estabelecimento de propriedade dos acusados e cujo prédio é de propriedade do empregador da ofendida, a dupla solicitou ingresso no local, e, uma vez lá dentro, apanhando-a desatenta e indefesa, atacaram de surpresa, primeiramente, com um golpe contundente na região fronta face.

Ato contínuo, os denunciados enfiaram-lhe uma toalha na boca e desferiram-lhe os 05 (cinco) golpes de faca, dos quais a vítima ainda tentou se defender, acarretando-lhe 02 (duas) perfurações na mão direita.

Diz, por fim, a inicial, que os acusados agiram por motivo fútil, consistente no descontentamento com as cobranças dos aluguéis atrasados, atinentes à locação do prédio da churrascaria, que eram realizadas pela ofendida, em nome de seu empregador.[...]

A sentença de pronúncia impõe ao magistrado fundamentação revestida pela nota do comedimento, da moderação e da sobriedade, sem o uso de linguagem excessiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto por conta da sua própria natureza, que constitui mero juízo de admissibilidade (ou de probabilidade) da acusação, a partir de mera cognição sumária, vigorando o princípio do in dubio pro societate, como para se evitar, com isso, que a decisão tenha qualquer influência sobre o ânimo dos jurados que formarão o Conselho.

Por outro lado, a sentença de impronúncia, ao contrário, qualifica-se pela absoluta ausência de provas acerca da materialidade ou de indícios de autoria, exigindo, portanto, efetivo juízo de convencimento.

Ao compulsar os autos, observo que o conjunto probatório reunido no caderno processual, notadamente o laudo de exame cadavérico de fls. 103-103V e o laudo de exame de local de crime de fls. 105-115, aliados às provas orais colhidas em juízo, são idôneos para comprovar a materialidade delitiva, restando seguramente demonstrada a morte da vítima JEANE MAGALHÃES RODRIGUES, causada por "CHOQUE HIPOVOLÊMICO (HEMORRÁGICO)", produzido por instrumento perfuro-cortante, tendo sido constatadas 05 (cinco) lesões entre a região torácica e abdominal do lado esquerdo da ofendida.

[...]

Conforme demonstrado nos autos, o réu JOSÉ MARIA era proprietário da "Churrascaria e Pizzaria Sabor Nordestino", situada nesta cidade, empresa esta registrada em nome da filha, Ana Luiza Vasques Pinheiro, cujo prédio de funcionamento é de propriedade do Sr. José Guerreiro Chaves Filho (v. contrato de locação de fls. 46-8).

A vítima JEANE era secretária do locador há anos, que também é advogado atuante na cidade, sendo responsável pela gerência de todos os seus negócios locais (de seu empregador), tratando diretamente com o locatário JOSÉ MARIA, o qual, na época do fato, estava inadimplente com 02 (dois) meses de aluguel, conforme ratificado em juízo pela testemunha Sr. José Guerreiro (v. mídia audiovisual de fls. 273).

Conforme relato do depoente José Guerreiro, no dia do crime, pela manhã, JEANE esteve na churrascaria cobrando os aluguéis em atraso, tratando com a pessoa de JOSÉ MÁRIA na ocasião, segundo lhe informou a própria.

Ratificou, ainda, que o seu último contato com a vítima teria ocorrido por volta das 16h50min do fatídico dia, por meio de ligação telefônica, sendo que às 17h45min, quando se dirigiu ao escritório para buscar um notebook, já encontrou JEANE morta na recepção. Logo, depreende-se que o homicídio ocorreu no intervalo entre 16h50min e 17h45min.

[...]

Doutra banda, quanto ao móvel da ação criminosa, os elementos dos autos não permitem uma elucidação segura, como reconheceu o próprio órgão ministerial em suas razões finais, pelo que afastou a qualificadora do motivo fútil.

Ante o exposto, PRONUNCIO os acusados JOSÉ MARIA PINHEIRO e MOISÉS ANTÔNIO GURGEL PINHEIRO e, com isso, submeto-os a julgamento perante o Tribunal do Júri, pela prática, em tese, do crime de homicídio consumado, qualificado pelo uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, nos termos do art. 121, §2º, inc. IV, c/c art. 29, ambos do CP.

MANTENHO o decreto de prisão preventiva dos acusados e, por isso, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade, eis que permanece presentes os motivos justificadores da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública, frisando-se que, com o advento da sentença de pronúncia, eventual excesso de prazo na formação da culpa dos réus encontra-se sanado, consoante dispõe a Súmula nº 21 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A periculosidade concreta dos agentes e relevada pela extrema gravidade do modus operandi utilizado na ação delitiva. Os pronunciados, ocupantes de posição social privilegiada, sendo o pai, JOSÉ MARIA, proprietário de conhecido estabelecimento comercial na cidade, considerado de grande porte dentro do ramo de atuação e para a realidade local, enquanto o filho, MOISÉS ANTÔNIO, exercente da profissão de advogado, com registro ativo junto aos quadros da OAB/CE, teriam matado a vítima, uma jovem mulher de 39 anos de idade, com 05 golpes de faca na região do peito esquerdo, ainda no final da tarde, dentro do escritório onde a mesma trabalhava, situado na principal avenida desta urbe, a poucos metros da delegacia de polícia.[...].

A decisão que revogou a prisão domiciliar e decretou a prisão preventiva do ora paciente restou assim fundamentada (fls. 235/237):

Trata-se Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo Ministério Público Estadual em face de MOISÉS ANTÔNIO GURGEL PINHEIRO e JOSÉ MARIA PINHEIRO, **os quais restaram pronunciados pelo crime de homicídio duplamente qualificado, nos termos do art. 121, §2º, incs. II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, permanecendo, os autos, aguardando decisão acerca do pedido de desaforamento realizado pela defesa.**

Estando, ambos os réus. respondendo ao processo presos, com base na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e visando assegurar a aplicação da lei penal, em razão da condição de advogado do pronunciado MOISÉS ANTÔNIO, e na ausência de estabelecimento prisional adequado às prerrogativas da profissão, foi-lhe concedida prisão domiciliar, conforme decisão proferida em 13.12.2016 (v. fls. 527-9).

Às fls. 650, o Ministério Público peticionou informado que o acusado MOISÉS, na manhã do dia 19.08.2017, teria mantido contato telefônico com a testemunha de acusação José Guerreiro Chaves Filho, tentando influir no depoimento a ser prestado por este no plenário do Tribunal do Júri, consoante termo de declarações anexado às fls. 651 -2.

Às fls. 678-80, consta relatório enviado pela Secretaria de Justiça e Cidadania, informando o descumprimento reiterado da condição de recolhimento em tempo integral pelo pronunciado submetido à prisão domiciliar, que tem se afastado do raio de seu domicílio, sem autorização judicial.

Ab initio, de se ressaltar que as prisões preventivas de ambos os pronunciados foram decretadas em 19.07.16, conforme decisão exaustivamente fundamentada, às fls. 92-114 da Representação nº 4748060.2016.8.06.0166/0.

Diante da inexistência de sala de Estado Maior no Estado do Ceará, fora concedida, ao réu advogado, prisão domiciliar, a partir de 06.04.2017, sob a condição de cumprir rigorosamente o recolhimento domiciliar em tempo integral, como previamente advertido no Alvará de fls. 558.

Todavia, **o acusado tem demonstrado não se adequar ao benefício recebido, descumprindo ordem judicial condicionante à vigência da prisão domiciliar, saindo, reiteradamente, de sua residência, sem prévia autorização judicial, ou alterando o trajeto autorizado, conforme constatado e informado pela Célula de Monitoramento Eletrônico (v. fls. 678-700), mais precisamente nas datas de 15.06.2017; 26.06.2017; 17.08.2017; 26.10.2017; 06.11.2017; 07.11.2017.**

Outrossim, a notícia trazida pelo Órgão Ministerial, dando conta da tentativa do réu de influir no depoimento da testemunha de acusação, consoante declarou a própria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detalhadamente, perante o Promotor de Justiça, sinaliza para o seu intento em conturbar a instrução a ser realizada no plenário do júri.

Assim, o inequívoco descumprimento das condições da prisão domiciliar, aliado à possível tentativa de ingerência junto à testemunha de acusação José Guerreiro Chaves Filho, tornam imperioso o restabelecimento da prisão preventiva do réu, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto. REVOGO a PRISÃO DOMICILIAR concedida ao pronunciado MOISÉS ANTÔNIO GURGEL PINHEIRO e restabeleço a sua PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 282, §4º, do CPP, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido formulado às fls. 673-7.

Expeça-se Mandado de Prisão, com validade até 11.09.2037, com posterior remessa, para cumprimento, à Comarca de Fortaleza-CE, onde o réu se encontra cumprindo a prisão domiciliar ora revogada.

Oficie-se, de incontinenti, à Vara de Execução Penal e Corregedoria de Presídios de Fortaleza-CE, solicitando 01 (uma) vaga em estabelecimento prisional adequado à condição de advogado do preso, no Quartel do Corpo de Bombeiros Militar ou no 5º Batalhão de Polícia Militar, ambos na capital, diante da ausência de sala de Estado Maior.

Como se vê, o juízo de piso apresentou fundamento apto a ensejar a decretação da prisão preventiva haja vista que *o acusado tem demonstrado não se adequar ao benefício recebido, descumprindo ordem judicial condicionante à vigência da prisão domiciliar, saindo, reiteradamente, de sua residência, sem prévia autorização judicial, ou alterando o trajeto autorizado, conforme constatado e informado pela Célula de Monitoramento Eletrônico (v. fls. 678-700), mais precisamente nas datas de 15.06.2017; 26.06.2017; 17.08.2017; 26.10.2017; 06.11.2017; 07.11.2017.*

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Nesse sentido: RHC n. 49.126/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 26/09/2014; HC n. 281.472/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 18/06/2014; HC n. 269.431/GO - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/04/2014; HC n. 275.590/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014.

Ademais, mostra-se incabível o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, porquanto demanda revolvimento de prova. Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o decreto prisional apresentou fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento de *ordem judicial condicionante à vigência da prisão domiciliar*, não se verificando manifesta ilegalidade.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, verifica-se que, em 04/8/2016, houve o oferecimento da denúncia, recebida em 5/8/2016. Em 24/8/2016, foi apresentada resposta à acusação, em 22/9/2016 foi realizada audiência de instrução, e, em 29/9/2016, a defesa do ora recorrente apresentou memoriais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 19/10/2016, o recorrente foi pronunciado e, no dia 13/12/2016, houve o deferimento do pedido de prisão domiciliar, tendo o paciente sido preso em 27/11/2017, em razão do **descumprimento das regras inerentes ao monitoramento eletrônico**.

Em 24/11/2017, o pedido de desaforamento foi indeferido, e, em 12/6/2018, houve o julgamento no Tribunal do Júri, que condenou o paciente à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade.

Ademais, sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de recurso não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Na hipótese, consoante análise dos autos e do andamento processual constante do endereço eletrônico do Tribunal *a quo*, constata-se que em 24/5/2019 o apelo foi autuado, em 25/9/2019 o processo foi distribuído por prevenção, em 14/6/2019 foram apresentadas as contrarrazões recursais, em 11/7/2019 houve o pedido de vista do Ministério Público, em 17/9/2019 foram apresentadas contrarrazões e, em 14/10/2019, houve a conclusão do processo ao relator.

Nesse contexto, nota-se que o recurso esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado e, apesar de o acusado estar preso desde 27/11/2017 (fl. 238), a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional em relação à sua condenação, qual seja 16 anos e 6 meses de reclusão.

Não evidenciada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO À PENA DE 15 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA REMESSA DOS AUTOS E JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

2. No caso, após interposição do recurso no prazo legal, em 2/3/2017, houve renúncia ao patrocínio, silenciando o paciente às intimações para constituir novo advogado, tentativa que se renovou inclusive através de seus familiares. Assim, não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito, que sofreu desmembramento e aguarda, por ora, contrarrazões do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Habeas corpus denegado, com recomendação de celeridade ao Tribunal de origem. (HC 476.660/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO, EXPLOSÃO, QUADRILHA ARMADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, POSSE DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO, POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO, POSSE DE 2 CARTUCHOS CALIBRE 12 E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. As alegações deduzidas no presente writ acerca da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva não comportam conhecimento por esta Corte Superior de Justiça, já que não foram examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

3. Não se constata demora injustificada, tampouco desídia estatal na condução do feito, pois, consoante consignado pelo Tribunal de origem e reafirmado nas informações prestadas, dadas as peculiaridades e complexidade do caso, não há constrangimento ilegal em razão do alegado excesso de prazo, sendo certo que o Magistrado de primeiro grau e o relator da apelação na Corte a quo tomaram todas as medidas cabíveis para a condução célere do feito.

4. Ordem de habeas corpus denegada, com a recomendação de urgência no julgamento da apelação. (HC 466.561/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 19/02/2019).

Sendo assim, não vislumbro motivos para conclusão diversa.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0160435-6

AgRg no
RHC 113.688 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000-188/2016 0006384-31.2017.8.06.0166 0047480-60.2016.8.06.0166
0047594-96.2016.8.06.0166 0047608-80.2016.8.06.0166 06200863720198060000
1882016 474806020168060166 475949620168060166 476088020168060166
6200863720198060000 63843120178060166

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOISES ANTONIO GURGEL PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - CE002799
PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE028561
MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - CE037201
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JOSE MARIA PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES ANTONIO GURGEL PINHEIRO
ADVOGADOS : SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - CE002799
PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE028561
MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - CE037201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.